



NATAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 2758/1980

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 08/12/1980

Classif.: DIREITOS DAS MINORIAS

Dispõe sobre a participação da pessoa com deficiência em concurso para provimento de cargos públicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Respeitadas a condições e os requerimentos de capacidade e qualificação estabelecidos em lei ou regulamento, será admitida a inscrição em concursos de abertos para o preenchimento de cargos públicos as pessoas com deficiências físicas.

Art. 2º - Admitido ao concurso, a pessoa com deficiência física concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos, permitida a realização de testes ou provas por métodos ou processos que respeitem a deficiência do candidato.

Art. 3º - Aprovado o candidato, seu aproveitamento dependerá de laudo, expedido pela Junta Médica do Município, em que fique caracterizada sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo a que concorreu.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não implica em desobediência ao princípio do aproveitamento conforme a ordem de classificação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de dezembro de 1980.

Érico de Souza Hackradt - Presidente
Antônio Edilson Godeiro - 1º Secretário
José Barbosa da Silva - 2º Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 18 de dezembro de 1980.

José Agripino Maia
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 3585/1987

Autor: BERNARDO JOSE DA GAMA

Data: 07/10/1987

Classif.: TRANSPORTE COLETIVO

Concede às pessoas com deficiência visual transporte coletivo gratuito.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido trânsito gratuito, nos transportes coletivos desta Capital e através de tickets, às pessoas de evidente deficiência visual total.

Art. 2º - Na falta de documentos que identifique e comprove a respectiva deficiência, terá valor comprobatório dessa lacuna uma lista periódica e compulsória que deverá ser emitida pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DE CEGOS DO RIO GRANDE DO NORTE, criado pela Lei nº. 2.536, de 29 de março de 1978, cujo documento será entregue à Superintendência de Transportes Urbanos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 07 de outubro de 1987.

Urubatan Bartolomeu Maia - Presidente

Leôncio Augusto Queiróz - Primeiro Secretário

Luiz Gonzaga de Moraes - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 08 de Outubro de 1987.

PREFEITO EM EXERCÍCIO - ROBERTO BRANDÃO FURTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 3663/1987

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de funcionárias mãe de pessoas com deficiência física ou mental.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Servidor Municipal poderá reduzir sua jornada de trabalho por motivo de doença de pessoa de sua família cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A funcionaria, mãe de pessoa com deficiência física ou mental, terá direito a redução de duas horas em jornada de trabalho, desde que o filho esteja se submetendo a tratamento medico especializado, devidamente comprovado.

Art. 2º - A redução da jornada será concedida pelo máximo de 06 (seis) meses, com possibilidade de renovação por igual período, enquanto necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de dezembro de 1987.

Urubatan Bartolomeu Maia - Presidente

Leôncio Augusto Queiróz - Primeiro Secretário

Luiz Gonzaga de Moraes - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 21 de janeiro de 1988.

PREFEITO - GARIBALDI ALVES FILHO

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
LEI ORDINÁRIA N.: 3847/1989

Autor: PIO MARINHEIRO

Data: 29/09/1989

Classif.: TRANSPORTE COLETIVO

Dispõe sobre reserva de dois bancos para serem utilizados por pessoas com deficiência e senhoras gestantes nos transportes coletivos.

O Prefeito Municipal de Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reservados os dois (02) bancos da frente nos ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para uso dos deficientes físicos e para as senhoras gestantes, sem prejuízo da utilização de quaisquer outros lugares do veículo.

Parágrafo Único- Nos referidos bancos deverão ser colocadas sinalização alusivas ao que determina o artigo acima e obrigatoriamente ser preservada pelas Empresas permissionárias.

Art. 2º - Os bancos reservados serão os dois (02) primeiros do ônibus, que ficam por trás da cadeira do motorista.

Parágrafo Único- No caso da não utilização pelos deficientes físicos e pelas senhoras gestantes, quaisquer outros passageiros poderão deles fazer uso.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de setembro de 1989.

WILMA MARIA DE FARIA MAIA. - Prefeita.

Publicado no diário Oficial 05 de Outubro de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
LEI ORDINÁRIA N.: 4034/1991

Autor: ALUÍSIO MACHADO

Data: 25/09/1991

Classif.: TRANSPORTE COLETIVO

Estabelece o direito de isenção de tarifas no sistema de transportes coletivos para pessoas com deficiência física e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de tarifas no sistema de transportes coletivos as pessoas com deficiência física, portadores de doença crônica que exijam tratamento continuado e seu respectivo acompanhante, desde que comprovada a carência de recursos financeiros e atestado médico competente de diagnóstico do paciente, respaldado nos Artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município de Natal, de 03 de abril de 1990.

Art. 2º - A Superintendência de Transportes Urbanos de Natal- STU procederá

no prazo de 30 (trinta) dias a regulamentação da presente Lei estabelecendo os critérios segundo os quais os deficientes físicos poderão usufruir da isenção de tarifas, bem como seus acompanhantes, tais como os números de passes livres e duração do benefício.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de setembro de 1991.

EDMILSON FERREIRA DE LIMA - PRESIDENTE

NELSON NEWTON DE FARIA - PRIMEIRO SECRETÁRIO

PIO MARINHEIRO DE SOUZA FILHO - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado no D.O. de 27/09/91.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

LEI PROMULGADA N.: 0104/1991

Autor: LEÔNICIO QUEIROZ

Data: 30/10/1991

Classif.: PRIORIDADES

Obriga o Executivo Municipal a reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público às pessoas com deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público as pessoas com deficiência, desde que compatíveis com a atividade a ser exercida.

Art. 2º - O deficiente de que trata esta Lei, aprovado em concurso público, iniciará carreira na mesma faixa salarial dos demais funcionários de sua área funcional.

Art. 3º - Para efeito de inscrição em concurso público o candidato deverá apresentar atestado expedido por órgão oficial ou privado que exerçam treinamento de deficientes, apontando suas aptidões.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de outubro de 1991.

EDMILSON FERREIRA DE LIMA - PRESIDENTE

NELSON NEWTON DE FARIA - PRIMEIRO SECRETÁRIO

PIO MARINHEIRO DE S. FILHO - SEGUNDO SECRETÁRIO

D.O. de: 13/11/91

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 4090/1992

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 03/06/1992

Classif.: URBANISMO

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para as pessoas com deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência, de conformidade com as normas oriundas de Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT).

§ 1º - consideram-se de uso Público:

I - sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;

II - prédios onde funcionem órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;

III - estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;

IV - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

V - edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

VI - auditórios para convenções, congressos e conferências;

VIII - outros estabelecimentos, tais como:

a) instituições financeiras e bancárias;

b) bares e restaurantes;

c) hotéis e similares;

d) sindicatos e associações profissionais;

e) terminais aerodoviários, rodoviários, ferroviários e similares;

f) cartórios.

§ 2º - Na hipótese da edificação trata-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação previa do órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se pelo menos:

I - porta de entrada com largura mínima de 90cm;

II - nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante a fórmula $p++ 2e 64cm$ e largura mínima de 120cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança as pessoas com deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º da Lei nº. 7.405/85.

Parágrafo Único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoante as normas aludidas no "caput" deste artigo e gráficos elucidativos constantes do anexo I. (fig. 1 e 2).

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

a) diferença marcante do piso, maior ou igual a projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones

públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam a vir a se constituir em barreiras aos deficientes. (Anexo I, fig. 3 e 4).

b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares (V. anexo I, fig. 5).

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais (V. anexo I, figs. 6).

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaçamento estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, a Lei Federal no 7.405/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem ao máximo a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para a liberação do alvará mencionado no "caput" deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com cobertura mínima de porta de 100cm.

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de maio de 1992.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Pio Marinheiro de S. Filho - Segundo Secretário

Publicada no DOE em 04/06/92.

LEI Nº. 4.091, 11 DE JUNHO DE 1992.

Modifica o artigo 175 e 176 da Lei nº. 1.517, de 23 de dezembro de 1965 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais) e da outras providências.

O Prefeito Municipal do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 175 da Lei nº. 1.517/65, de 23 de dezembro de 1965, passa a Ter a seguinte redação:

...Art. 175 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os vencimentos e vantagens integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos:

1º entende-se por doença grave, de que trata a presente Lei, tuberculose ativa, alienação mental, nefropatia grave, estados avançados da doença Paget (osteíte deformante), Síndrome da imunodeficiência adquirida e diabete, quando ocasionar mutilação física.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente: aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais; aos trinta anos de efetivo exercício em função da magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; aos sessenta e cinco anos da idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos, ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

3º - Considera-se acidente, para os fins desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

4º - Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

5º - A prova de acidente será feita em processo espacial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.

6º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de Autos nela ocorrida, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 2º - O artigo 176 da Lei no 1.517/65, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 176 - A inspeção médica para a concessão da aposentadoria dela decorrente, será efetuada por junta médica da Prefeitura cujo laudo será caracterizada a doença, a mutilação física ou o acidente".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das comissões, em Natal, 26 de maio de 1992.

MARCILIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
LEI PROMULGADA N.: 0108/1993

Estabelece obrigatoriedade de atendimento prioritário nas agências bancárias das pessoas que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA, a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Natal, obrigam-se a atender prioritariamente, as seguintes pessoas:

- I - Mulheres em reconhecido estado de gravidez;
- II - Idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- III - Pessoas com Deficiência física;
- IV - Mães acompanhadas de crianças com até 01 (um) ano de idade.

Parágrafo Único - O benefício assegurado no caput deste artigo aplica-se indistintamente a clientes ou meros usuários dos serviços prestados pela referida agência bancária.

Art. 2º - Todas as agências bancárias deverão afixar interna e externamente, em locais visíveis ao público, placas informativas sobre a prioridade de atendimento das pessoas indicadas nesta presente Lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 01 de setembro de 1993.

MARCÍLIO CARRILHO - PRESIDENTE
HERMANO MORAES - PRIMEIRO SECRETÁRIO
URUBATAN MAIA - SEGUNDO SECRETÁRIO
Publicada no Diário Oficial de: 18/09/93

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
LEI ORDINÁRIA N.: 4571/1994

Autor: HUGO MANSO

Data: 17/10/1994

Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO

Regulamenta a admissão e dispõe sobre as condições de trabalho dos servidores públicos municipais com deficiência física - motora, visual ou auditiva - no âmbito do Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Não será admitida qualquer discriminação a admissão de pessoas com deficiência física - motora, visual ou auditiva, ao quadro dos servidores da Administração Pública Municipal Direta ou Indiretamente.

Art. 2º - O ingresso no serviço público será através de concurso, onde os cargos públicos disponíveis possuam atribuições compatíveis com a deficiência; assegurando-se em qualquer concurso público, realizado pela Administração Pública Municipal, o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, as pessoas com deficiência de

que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O Município adotará critérios de classificação que considerem a rigorosa ordem de classificação dos concursados, avaliando-se sua aptidão para vaga oferecida de acordo com seu desempenho nas provas realizadas e, em caso de empate, a experiência e os títulos de cada candidato.

Art. 3º - O Município adotará providências para que todas as repartições públicas municipais sejam providas de equipamentos, instrumentos e instalações de trabalhos adaptados, compatíveis com os servidores com deficiência, para que venham a exercer devidamente as funções que lhes forem designadas.

§ 1º. - Os equipamentos e instrumentos de trabalho adaptados, já existentes em qualquer órgão público municipal, serão utilizados obrigatoriamente, por servidores com deficiência, conforme prescreve esta Lei.

§ 2º. - Os servidores que não sejam pessoas com deficiência, que operem com instrumentos adaptados, serão remanejados para outras unidades administrativas, a fim de que seja cedido espaço aos servidores com deficiência, para que realizem as atividades inerentes ao cargo ou função que ocupem no serviço público.

Art. 4º. - O Município prescindirá de contratações de pessoal, quando a mão-de-obra disponível no perímetro urbano ensejar a realização de concurso público para provimento de cargos, necessários a realização de serviços com instrumentos adaptados, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O concurso público mencionado no caput será realizado entre pessoas com deficiência, onde existam equipamento adaptados ociosos ou sem funcionamento, nas repartições públicas municipais.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de setembro de 1994.

MARCÍLIO CARRILHO - PRESIDENTE

HERMANO MORAES - PRIMEIRO SECRETÁRIO

URUBATAN MAIA - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado no Diário Oficial de: 18/10/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 4672/1995

Autor: HERMANO MORAIS

Data: 02/08/1995

Classif.: SAÚDE

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete Civil.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem como finalidade promover a defesa dos interesses das pessoas com deficiência através do controle e fiscalização executiva das ações governamentais, programas e políticas de assistência social direcionadas a este fim.

Art. 3º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I - Propor e formular a política municipal de proteção, assistência e atendimento educacional especializado as pessoas com Deficiência Física, Mental ou Sensorial, preferencialmente na rede regular de ensino.

II - Acompanhar e assegurar a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o desenvolvimento das atividades destinadas as pessoas com Deficiência.

III - Instituir programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros destinados ao bem estar físico, mental e social das pessoas com Deficiência, bem como promover atividades que estimule a sua efetiva integração na vida comunitária.

IV - Celebrar convênios, acordos e demais atos de cooperação específica e intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais, objetivando o bem-estar da Pessoa com Deficiência.

V - Promover, incentivar e realizar campanhas, seminários e estudos que digam respeito à Pessoa com Deficiência e sua necessária integração social;

VI - Identificar necessidade, promover reivindicação e propor políticas públicas junto aos órgãos governamentais relativas a prestação dos serviços oferecidos à Pessoa com Deficiência.

VII - Apoiar a organização de cursos específicos destinados ao desenvolvimento das aptidões, da coordenação motora e estimulação sensorial, da Pessoa com Deficiência;

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos, programação cultural, esportiva e de lazer voltados para a integração das Pessoas com Deficiência;

IX - Elaborar o seu regimento interno ou estatuto, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências será composto paritariamente por membros escolhidos dentre representantes da sociedade civil organizada e integrantes do serviço público de qualquer uma das esferas do governo, assim estabelecidos:

REPRESENTANTE DE INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS:

I - 1 (um) Representante do Gabinete Civil

II - 1 (um) Representante da Superintendência de Transportes Urbanos - STU;

III - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS

IV - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação - SME

V - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS;

VI - 1 (um) Representante da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE/RN

VII - 1 (um) Representante da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

REPRESENTANTE DE INSTITUIÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

I - 1 (um) Representante das Instituições que trabalham com a Pessoa com Deficiência Física;

II - 1 (um) representante das Instituições que trabalham com a Pessoa com Deficiência Visual;

III - 1 (um) Representante das Instituições que trabalham com a Pessoa com Deficiência Mental;

IV - 1 (um) Representante das Instituições que trabalham com a Pessoa com Deficiência Auditiva;

V - 1 (um) Representante das Instituições que trabalham com as Múltiplas Deficiências;

VI - 1 (um) Representante das Instituições que trabalham com Ostomizados;

VII - 1 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/RN

§ 1º - Os membros acima citados serão indicados juntamente com os respectivos suplentes pelos órgãos neste artigo mencionado, cabendo ao Prefeito do Município do Natal a necessária nomeação por ato oficial.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução apenas por igual período.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será presidido preferencialmente por uma Pessoa com Deficiência escolhida em eleição direta entre o colegiado, devendo a mesma se realizar em sua primeira reunião, após empossado, pela autoridade maior do município.

§ 4º - A composição, estrutura organizacional e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, serão disciplinadas no Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência contará com uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo às suas atividades.

Art. 5º - A participação efetiva dos membros do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência é considerada serviço público relevante, dispensando-se, todavia, qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º - As deliberações do Conselho produzirão efeitos legais a partir da publicação de suas resoluções no órgão oficial de imprensa local.

Art. 7º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários a implantação do Conselho, bem como aos convênios, programas, projetos e ações administrativas correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral do Município do Natal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1995.

Francisco Miranda - Presidente em exercício

Paulo Freire - Primeiro Secretário

Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 04/08/95

DECRETO Nº. 5.934, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1996.

Regulamenta a lei nº. 4.090/92, de 03 de junho de 1992, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, considerando o que dispõem as Lei Federais nº. 7.853, de 24.10.1989 e nº. 7.405, de 12.11.1985, e face a necessidade de esclarecer os preceitos contidos nos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº. 4.090, de 03.06.1982. DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 1º da Lei nº. 4.090/92, de 03 de junho de 1992, entende-se por:

I - acesso: a possibilidade de Ingresso e saída do usuários nas dependências de uso público das edificações referidas;

II - circulação : a garantia de livre movimentação dos usuários e seus equipamentos de locomoção por áreas de uso público;

III - utilização : a possibilidade do usuário, independente de auxílio de terceiros. Usufruir plenamente dos equipamentos e serviços oferecidos naqueles logradouros e edificações de uso público;

Art. 2º - O elevador de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 4.090/92 será exigido para as edificações consideradas de uso público com mais de um pavimento e desprovidas de rampas de interligação.

§ 1º - Entende-se como elevador o mecanismo de transporte vertical composto por cabine ou plataforma móvel, de percurso vertical ou inclinado, que possibilite a ascensão aos diferentes níveis de pavimentos onde estejam contidos espaços ou dependências de uso público nos logradouros e edificações.

§ 2º. Nas edificações existentes ou já licenciadas para construção, e que não disponham de espaço para colocação de elevadores e rampas, será admitida a instalação de plataforma móvel de ascensão, desde que a adaptação seja executada dentro do prazo máximo estabelecido pelo art. 8º da Lei nº. 4.090/92.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 01 de novembro de 1996

ALDO DA FONSECA TINOCO FILHO

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 4840/1997

Autor: GERALDO NETO

Data: 11/07/1997

Classif.: ESPORTE E LAZER

Constitui o acesso gratuito de pessoas com deficiência em eventos esportivos no Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído o acesso gratuito de pessoas com deficiência em eventos esportivos de qualquer espécie no município de Natal.

§ 1º - Para efeitos desta Lei entenda-se como eventos esportivos de qualquer espécie no Município de Natal, àqueles realizados em estádios de futebol e ginásios de esportes onde são cobrados ingressos para acesso ao público.

§ 2º - O acesso de que trata o caput deste artigo, dar-se-á pelas entradas existentes nas praças de esportes, de acordo com a conveniência e adequação à sua limitação.

ART. 2º - O acesso de pessoas com deficiência de que trata este projeto dar-se-á mediante apresentação da carteira específica emitida e controlada pela Fundação de Esportes de Natal - FENAT.

ART. 3º - A emissão da carteira para pessoas com deficiência será feita pela Fundação de Esportes de Natal - FENAT.

- a) Atestado médico que comprove a deficiência;
- b) Declaração da entidade representativa de sua deficiência;
- c) Atestado de carência de recursos expedido por órgão competente.
- d) Comprovante de residência no município de Natal;
- e) Duas (02) fotos 3x4.

ART. 4º - Gozará dos benefícios da presente Lei as Pessoas com Deficiência: moderada, grave e profunda, do Código Internacional de Doenças - 10 (CID 10), submetido a apreciação do Departamento Médico da Fundação de Esportes de Natal - FENAT.

ART. 5º - A carteira de comprovação de deficiência será intransferível e terá o prazo de validade de um (01) ano, renovável nos meses de janeiro e fevereiro, e expedida sempre que necessário.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de junho de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado no D.O de 12.07.97

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 4852/1997

Autor: EDIVAN MARTINS

Data: 17/07/1997

Classif.: EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a entrega de livros às pessoas com deficiência física em suas residências para leitura e pesquisa nas bibliotecas municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os deficientes físicos impossibilitados de locomoção poderão fazer uso do serviço de envio domiciliar de livros pertencentes às bibliotecas públicas do Município de Natal.

ART. 2º - Para se utilizar do serviço a que se refere o artigo anterior, o deficiente físico deverá solicitar o seu cadastramento perante a biblioteca municipal mais próxima de sua residência comprovando sua capacidade de locomoção por intermédio de atestado médico expedido por qualquer unidade oficial de saúde.

§ 1º - O cadastro será renovado anualmente e constará o nome e o endereço do benefício, devendo qualquer alteração nos dados fornecidos ser imediatamente comunicado à unidade cadastrante.

§ 2º - O benefício ou em caso de incapacidade, seus representantes legais, ficarão responsáveis pela guarda dos livros.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE
EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO
DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado no D.O de 19.07.97

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 4882/1997

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 29/09/1997

Classif.: TRANSPORTE COLETIVO

Institui o Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído, por esta Lei, o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

Parágrafo Único - O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal é um serviço complementar ao Sistema de Transporte Coletivo Público do Município do Natal, prestado em caráter contínuo e não concorrente ou coincidente com as linhas do serviço de transporte coletivo.

I. Serviço concorrente é o que disputa a mesma demanda em uma área de operação;

II. Serviço coincidente é o que utiliza itinerários superpostos na disputa pela mesma demanda, entendendo-se que os itinerários devam ser considerados superpostos quando o percurso do sistema opcional complementar se sobrepor, em mais de 40% (quarenta por cento) ao percurso do serviço de transporte coletivo.

ART. 2º - O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal será explorado mediante permissão do Poder Público e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas da Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

ART. 3º - A permissão de que trata o artigo anterior para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiro do Município de Natal será de caráter intransferível, somente concedida a pessoa física, sendo vedada a participação de pessoa jurídica na prestação do serviço.

§ 1º - As autorizações para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros serão outorgadas por ato do Superintendente de Transportes Urbanos, seguidas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 2º - A quantidade máxima de veículos que deve compor a frota total do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros é de 25% (vinte e cinco por cento) da frota efetiva do Sistema de Transporte Coletivo Público do Município do Natal.

ART. 4º - A fiscalização, planejamento e normatização complementar do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros compete à Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

ART. 5º - A permissão para explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, de que trata a presente Lei, será concedida pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, através de processo licitatório, de

acordo com a Lei das Concessões Públicas.

§ 1º - A pessoa física já detentora da concessão, permissão ou autorização de qualquer outro tipo de transporte de passageiros, nos últimos dois anos, não pode ser contemplada com permissão do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros.

§ 2º - O preenchimento, pela pessoa física interessada, de todos os requisitos impostos não implica em direito adquirido à permissão de que trata esta Lei.

ART. 6º - A Superintendência de Transportes Urbanos - STU, dentro de sua competência normativa complementar e fiscalizadora, definirá os horários a serem cumpridos, sob a forma de rodízio, pelas pessoas físicas autorizadas para a exploração de cada uma das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros da Cidade do Natal.

§ 1º - A definição das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, respeitará o estabelecido no Art. 7º, devendo ainda a Superintendência de Transportes Urbanos - STU demonstrar antes da implantação do serviço e, periodicamente, após o início da sua operação, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade do Natal, em cada uma de suas áreas de operação.

§ 2º - O descumprimento, por parte da pessoa física autorizada, da linha ou do horário que estiver autorizado a explorar, dentro do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, acarretará na aplicação das sanções previstas na regulamentação desta Lei.

§ 3º - Caso a pessoa física autorizada, se encarregue de operar o serviço no quadro de horário definido pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, em sistema de rodízio, com jornada superior a sete horas e vinte minutos, estará obrigada a cadastrar um motorista na Superintendência de Transportes Urbanos - STU, para cumprimento do restante da jornada.

§ 4º - Aos profissionais (motoristas e cobradores) vinculados ao Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal, serão assegurados todos os direitos trabalhistas pertinentes a função exercida.

ART. 7º - As linhas a serem definidas pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU terão itinerários, pintura e numeração próprios, de adoção obrigatória para toda a frota autorizada a explorar cada linha. A programação visual deverá facilitar a identificação das linhas por parte do usuário do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros da Cidade do Natal.

§ 1º - O Serviço terá paradas exclusivas nos logradouros que façam parte do centro expandido da Cidade do Natal, de acordo com o especificado pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU. Essas paradas deverão distar no mínimo 100 (cem) metros das paradas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, e serem sinalizadas, com programação visual que facilite a orientação do usuário do Serviço de Transporte Público Opcional.

§ 2º - Fora do centro expandido o Serviço deve ter paradas flexíveis, respeitando a proibição de utilização das paradas do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros para Ônibus.

ART. 8º - Os veículos utilizados para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros não poderão ter idade superior a quatro (04) anos, contados da data da primeira alienação.

§ 1º - Os veículos de que trata este artigo deverá se submeter às vistorias, na periodicidade definida pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

§ 2º - A vistoria abrange a regularidade documental, de acessórios e mecânica dos veículos, podendo esta última ser dispensada mediante a comprovação, pelo

proprietário, da execução de todas as manutenções preventivas indicadas pelo fabricante.

§ 3º - Os veículos utilizados no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão ter capacidade variável entre 09 (nove a 16 (dezesesseis) assentos, garantindo-se os lugares dos operadores.

ART. 9º - A remuneração pela exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal se dará pela cobrança aos usuários deste serviço, pelo valor nunca inferior à tarifa definida para o Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus e nunca superior a 100% (cem por cento) ao valor desta tarifa.

§ 1º - O valor da tarifa, respeitando os limites estabelecidos, será definido para cada linha em comum acordo entre a Superintendência de Transportes Urbanos - STU e operador da linha. § 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Transportes Opcionais composto paritariamente por representantes da Prefeitura Municipal, das Entidades Representativas dos Operadores do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros do Município de Natal e das entidades representativas dos usuários.

§ 3º - Serão mantidos as prerrogativas legais de passe livre para as pessoas com deficiência e idosos, conforme quantidades distribuídas pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, e abatimento de 50% (cinquenta) por cento para estudantes com o limite de 120 (cento e vinte) passes mensais, sem limites de cadeiras por cada itinerário, além do recebimento de vale transporte.

ART. 10 - As pessoas físicas autorizadas a explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão recolher para o Município do Natal 5% (cinco por cento) de sua receita operacional bruta, a título de impostos sobre serviços, conforme previsto na legislação pertinente.

§ 1º - A receita operacional bruta a que se refere o caput deste artigo, é obtida através do produto da média de passageiros/veículo/dia de cada linha do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, pela sua tarifa, multiplicado pelo número de dias do mês considerado.

§ 2º - A média de passageiros/veículo/dia, de cada linha, será definida pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, através de levantamentos estatísticos periódicos sobre as linhas do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros.

ART. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta (30) dias após a sua publicação.

ART. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de setembro de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE
EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO
DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Sancionada em: 29/09/97

Publicada no D.O de 30/09/97

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 4947/1997

Autor: LUIZ ALMIR

Data: 10/12/1997

Classif.: SANÇÕES

Fica a reserva de 1% (um por cento) das vagas nos estacionamentos de Shoppings e Supermercados na Cidade do Natal, destinadas para veículos conduzidos ou ocupados por pessoas com deficiência física.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Shoppings e Supermercados na Cidade do Natal obrigados a destinarem 1% (um por cento) das vagas existentes em seus estacionamentos para veículos conduzidos ou ocupados por pessoas com deficiência física e que essas vagas sejam mais próximas das entradas dos referidos estabelecimentos.

Art. 2º - A presente lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de dezembro de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Sancionada em: 30/12/97

Publicada no D.O de 08/01/98

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 5022/1998

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 08/07/1998

Classif.: TRANSPORTE COLETIVO

Institui o Código de Infrações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Sistema de Transporte Público de Passageiros
do Município do Natal

Art. 1º - O Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal - STPP/NATAL compõe-se de todos os serviços de transporte público instituídos ou regulamentados pela legislação municipal.

Art. 2º - São serviços de transporte, em regime de concessão, permissão ou autorização pelo Município, conforme definido na legislação respectiva:

I. Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus;

II. Serviço Hidroviário de Transporte Público de Passageiros;

III. Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, operado em veículos de médio porte; e

IV. Serviço de Táxi, operado por veículos com capacidade para transportar até o máximo de 5 (cinco) passageiros.

Parágrafo Único - Dependem de prévia licença do Município, observadas as disposições da legislação própria a operação dos serviços de transporte escolar, de fretamento e de turismo.

Art. 3º - Os serviços de transporte, concedidos, permitidos ou autorizados - os

termos desta Lei e que componham o sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, obedecerão ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da regulamentação que lhes seja própria.

Parágrafo Único - É vedada a operação de serviço de transporte remunerado de pessoas em veículos tipo motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração, na operação do serviço de transporte público de passageiros no Município do Natal, a inobservância dos preceitos desta Lei, da legislação complementar, da legislação específica a cada serviço de transporte previsto no art. 2º, bem como às disposições que regerem cada ato de outorga de concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º - As infrações dividem-se em grupos de acordo com sua gravidade ou a sua especificidade para um determinado serviço de transporte, na forma das seções seguintes.

Parágrafo Único - A cada grupo de infrações previstas corresponderá uma penalidade básica.

Art. 6º - São infrações comuns a todos os serviços de transporte:

I. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo I

1. Falta de iluminação interna;
2. Não permitir, facilitar ou auxiliar a Superintendência de Transportes Urbanos no levantamento de informações e na realização de estudos;
3. Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros permissionários, a fiscalização da Superintendência de Transportes Urbanos e o público em geral;
4. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Transportes Urbanos;
5. Estar operando em condições inadequada de asseio;
6. Conversar, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações;
7. Deixar de participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação.

II. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 2:

1. Não realizar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante;
2. Efetuar reparos no veículo em via pública, exceto os de emergência;
3. Abastecer o veículo quando transportando passageiros;
4. Utilizar veículo fora das especificações e padronização visual aprovadas pela Superintendência de Transportes Urbanos;
5. Veicular propaganda em desacordo com as normas do regulamento;
6. Operar com o selo de vistoria rasurado ou vencido, ou sem o selo de vistoria.

III. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 3:

1. Causar poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;
2. Deixar de comunicar à Superintendência de Transportes Urbanos, no prazo de 48 horas, os acidentes ocorridos com seus veículos;
3. Abandonar o veículo sem causa justificada;
4. Trafegar transportando passageiros além da capacidade do veículo;
5. Deixar de providenciar, em caso de interrupção da viagem, o

- transporte dos usuários, com a maior brevidade possível;
6. Transportar passageiros no capô do motor ou no tabelier.
- IV. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 4:
1. Não remeter nos prazos estabelecidos ou preencher incorretamente os relatórios ou outros documentos exigidos pela Superintendência de Transportes Urbanos;
 2. Utilizar na operação veículo não cadastrado na Superintendência de Transportes Urbanos;
 3. Não submeter os veículos às vistorias programadas ou quando determinadas pela Superintendência de Transportes Urbanos;
 4. Falta ou defeito dos equipamentos obrigatórios;
 5. Defeito do odômetro e/ou velocímetro;
 6. Efetuar partida, freada ou conversão brusca;
 7. Não portar, ou não apresentar quando solicitado, a documentação relativa à propriedade e licenciamento do veículo e habilitação do condutor, bem como ao registro do condutor e do cobrador na Superintendência de Transportes Urbanos e, tratando-se de permissão ou autorização de caráter individual, aquela relacionada com o ato que a outorgou;
 8. Parar o veículo afastado do meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;
 9. Não aguardar total embarque e desembarque de passageiros;
 10. Transitar derramando combustível ou óleo lubrificante na via pública;
 11. Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;
 12. Utilizar em operação motorista e/ou cobrador, não cadastrados na Superintendência de Transportes Urbanos;
 13. Dirigir de maneira perigosa;
 14. Trafegar com porta aberta;
 15. Agredir moral ou fisicamente qualquer fiscal da Superintendência de Transportes Urbanos, passageiro, outros permissionários ou o público em geral;
 16. Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da Superintendência de Transportes Urbanos;
 17. Manter em serviço veículo cuja retirada tenha sido determinada pela Superintendência de Transportes Urbanos;
 18. Utilizar veículo para categoria de serviço não autorizada pela Superintendência de Transportes Urbanos.
- V. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 5:
1. Permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos identificáveis;
 2. Cobrar tarifas superiores às estabelecidas pela Superintendência de Transportes Urbanos;
 3. Deixar de encaminhar veículo acidentado para perícia, quando solicitado pela Superintendência de Transportes Urbanos;
 4. Não descaracterizar e/ou não dar baixa, junto à Superintendência de Transportes Urbanos, na placa do veículo quando da sua substituição;
 5. Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que

- dê cobertura a passageiros e terceiros;
6. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou trânsito em geral;
 7. Não prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidentes, envolvendo o veículo;
 8. Retirar o veículo do local de acidente grave, sem prévia autorização da autoridade de trânsito;
 9. Portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo;
 10. Dar causa a acidente de qualquer natureza com vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligência;
 11. Apresentar documentação adulterada ou irregular;
 12. Prestar informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização;
 13. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa como tal definida em Lei;
 14. Manter em operação preposto, cujo afastamento tenha sido determinado pela Superintendência de Transportes Urbanos.

Art. 7º - São infrações específicas do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus e do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros:

I. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo I:

1. Transportar passageiros que, de alguma forma, comprometam a segurança e o conforto dos demais usuários;
2. Executar embarque ou desembarque de passageiros por portas indevidas;
3. Permitir o transporte de animais;
4. Transportar pessoas que, por atos inequívocos, palavras ou gestos, se comportem de maneira imprópria ou ofensiva a moral e aos bons costumes;
5. Colocar o veículo em operação com código ou placa de itinerário divergente da denominação da linha.

II. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 2:

1. Modificar horários sem prévia e expressa autorização da Superintendência de Transportes Urbanos;
2. Alterar pontos terminais e paradas sem prévia e expressa autorização da Superintendência de Transportes Urbanos;
3. Não atender os pedidos de embarque e desembarque nos pontos autorizados, exceto quando estiver com o veículo lotado
4. Não estar devidamente uniformizado ou identificado;
5. Permitir que seus prepostos fumem no interior do veículo ou não advertir, inclusive por meio de letreiros ou placas, os usuários sobre tal proibição;
6. Iniciar a operação da linha ao longo do itinerário, sem autorização da Superintendência de Transportes Urbanos;
7. Omitir-se de tomar providências quando passageiros estiverem causando transtorno aos demais.

III. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 3:

1. Recusar embarque de passageiros sem motivo justificado;

2. Embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados, sem motivo justificado;
 3. Retardar ou acelerar propositalmente a marcha do veículo, de modo a comprometer a operação;
 4. Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem quando não ofereça opção para sua continuidade, ressalvadas as hipóteses de força maior ou de movimento reivindicatório dos empregados;
 5. Reter troco
 6. Não permitir o embarque ou desembarque de criança, idosos ou Pessoas com deficiências;
 7. Utilizar em operação veículos sem as legendas obrigatórias, com legendas ilegíveis, ou ainda com inscrições não autorizadas pela Superintendência de Transportes Urbanos.
- IV. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 4:
1. Não cumprir as especificações da OSO e/ou Carta de Tempo e as demais determinações para exploração do serviço estabelecidas pela Superintendência de Transportes Urbanos, salvo por motivo de força maior;
 2. Recusar o pagamento por meios de passes, vales-transporte ou outras formas de bilhetagem previstos na legislação em vigor, dentro dos prazos de validade respectivos, desde que tenham sido emitido e comercializado para o segmento cujo serviço esteja sendo solicitado.
- V. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 5:
1. Operar em itinerário não autorizado pela Superintendência de Transportes Urbanos.
- Art. 8º - São infrações específicas do Serviço de Táxi:
- I. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 1:
1. Permanecer na plataforma, em número excedentes ao de vagas existentes;
 2. Cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial;
 3. Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento.
- II. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 2:
1. Trafegar à noite com o luminoso externo aceso quando ocupado, ou apagado quando livre;
 2. Não exibir letreiro obrigatório;
- III. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 3:
1. Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas;
 2. Transportar pessoas estranhas ao passageiro.
- IV. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 4:
1. Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
 2. Alongar itinerário;
 3. Usar o taxímetro indevidamente;
 4. Cobrar o não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem;
 5. Reter troco;
 6. Negar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros;

7. Usar a "Bandeira 2" indevidamente.
- V. Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 5:
 1. Adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;
 2. Usar o veículo para prática de crime;

Parágrafo Único - Os permissionários dos serviços de táxi dos Municípios componentes da Grande Natal em trânsito pelo Município do Natal serão fiscalizados com base nas normas constantes desta Lei e dos convênios existentes ou a serem firmados entre o Município do Natal e o Município respectivo.

Art. 9º - São infrações específicas do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, do Serviço Especial de Transporte Escolar e do Serviço de Táxi:

- I. Infrações punidas com multa estabelecida para o Grupo 5:

1. Trafegar com passageiros sem a utilização do cinto de segurança, de acordo com a legislação aplicável;
2. Trafegar com os passageiros acomodados fora dos assentos.

Art. 10 - São infrações cometidas por não permissionário, punidas com a multa estabelecida para o Grupo 6:

1. Efetuar transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente;
2. Deixar de obedecer às determinações da fiscalização da Superintendência de Transportes Urbanos quando existirem indícios da prática irregular de exercício de transporte remunerado de pessoas.

Parágrafo Único - O usuário que, advertido de proibição ou solicitando a abster-se da prática de ato, recusar-se ou continuar com a prática, será retirado do veículo pelos seus operadores, os quais poderão, se necessário, solicitar auxílio policial.

Art. 11 - A aplicação das multas previstas nos artigos anteriores não exime o infrator das demais penalidades aplicáveis, normente das definidas nos artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Controle e da Fiscalização

Art. 12 - Cabe à Superintendência de Transportes Urbanos exercer o controle e fiscalização do sistema de Transporte Público de Passageiros no Município do Natal, adotando as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a adequação dos serviços, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Para o exercício da atividade de fiscalização, a Superintendência de Transportes Urbanos poderá celebrar convênios com a Polícia Militar do Estado e com a Guarda Municipal, delegando-lhes atribuições mediante remuneração, ficando, em tais casos, os Policiais Militares e os Guardas Municipais investidos das atribuições por esta Lei atribuídas aos fiscais da Superintendência de Transportes Urbanos.

§ 2º - Para o desempenho da fiscalização a seu cargo, a Superintendência de Transportes Urbanos poderá adotar os meios e equipamentos autorizados pela legislação nacional de trânsito.

Art. 13 - A Superintendência de Transportes Urbanos manterá cadastro atualizado dos veículos, permissionários e de seus prepostos, emitindo as identidades cadastrais e demais documentos necessários.

Art. 14 - Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, a Superintendência de Transportes Urbanos observará o disposto na legislação aplicável e, detidamente:

- I. quantidade de passageiros transportados; quilometragem percorrida; área de operação; cumprimento de OS's e Cartas de Tempo; número de veículos previstos para cada linha; conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos; programação

visual interna e externa dos veículos; porte da documentação obrigatória; qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito e Órgão Gestor; conduta do permissionário, autorizado e concessionário e de seus prepostos; cobrança das tarifas estabelecidas; instalação, manutenção e uso de equipamentos de controle especificados pela Superintendência de Transportes Urbanos; condições de operação do sistema viário e de circulação de tráfego do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

CAPÍTULO IV
Das Penalidades e seu Processamento
Seção I
Das Penalidades

Art. 15 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais estabelecidas na legislação aplicável:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. afastamento temporário ou definitivo de preposto;
- IV. supressão da permissão, autorização ou concessão;
- V. cassação da permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo Único - Os prepostos dos permissionários, concessionários e autorizados, inclusive motoristas e cobradores, serão responsáveis pelos atos próprios que possam ser caracterizados como infração, sem prejuízo da responsabilidade do empregador.

Art. 16 - Quando 02 (duas) ou mais infrações de natureza diversa forem cometidas simultaneamente, será aplicada a penalidade correspondente a cada uma delas. Quando de um único ato puder caracterizar mais de uma infração, será aplicada a penalidade correspondente à infração de maior gravidade.

Art. 17 - Consistindo a penalidade em multa, será ela aplicada em dobro quando caracterizada a reincidência específica.

Parágrafo Único - A reincidência específica se caracteriza pela prática de infração idêntica nos três meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, desde que tenha transitado em julgado a decisão que tenha julgado o auto respectivo.

Art. 18 - Será punido com penalidade de advertência que, tendo praticado infração classificada no Grupo I, não seja reincidente.

Parágrafo Único - Considera-se não reincidente aquele que, nos três meses anteriores à data da lavratura do auto, não tenha cometido qualquer infração.

Art. 19 - A penalidade de multa será aplicada às infrações conforme definição do Capítulo II desta Lei, e o seu valor pecuniário obedecerá a graduação seguinte:

- Grupo 1 - valor correspondente a 25 UFIR;
- Grupo 2 - valor correspondente a 38 UFIR;
- Grupo 3 - valor correspondente a 75 UFIR;
- Grupo 4 - valor correspondente a 150 UFIR;
- Grupo 5 - valor correspondente a 225 UFIR;
- Grupo 6 - valor correspondente a 300 UFIR;

Parágrafo Único - O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 20 - A multa aplicada deverá ser paga no prazo de 08(oito) dias úteis, contados da data do trânsito em julgado da decisão que a tenha aplicado, em moeda nacional, na forma por que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de multa, na forma do caput, resultará

na incidência de juros de mora sobre o valor devido.

Art. 21 - A penalidade de afastamento definitivo ou temporário de preposto será aplicada sempre que, por ação ou omissão deste, ficar caracterizado comportamento individual que dificulte o acatamento das determinações da Superintendência de Transportes Urbanos, ou que venham prejudicar o relacionamento com os usuários ou com os demais agentes envolvidos no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

Parágrafo Único - O afastamento temporário ou definitivo do preposto deverá ser determinado através de correspondência, a qual descreverá o motivo da determinação.

Art. 22 - A penalidade de suspensão da permissão, autorização ou concessão será aplicada quando:

I. o veículo estiver em operação com certificado de vistoria adulterado.

- Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias;

II. o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada.

- Penalidade: suspensão até 10 (dez) dias;

III. ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo por permissionário, autorizado, concessionário ou preposto em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente.

- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias;

IV. o permissionário, autorizado ou concessionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior ao autorizado pela Superintendência de Transportes Urbanos.

- Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias;

V. verificar-se elevado índice de acidentes de trânsito envolvendo o permissionário, autorizado ou concessionário ou os seus prepostos, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Urbano.

- Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias;

VI. o permissionário, autorizado ou concessionário que descumprir medida administrativa de retenção de veículo.

- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias;

VII. ocorrer atrasos no recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, devido ao município, em prazo superior a três (03) meses.

- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias

VIII. ocorrer a falta de pagamento de multas previstas nesta Lei, após vencidas todas instâncias administrativas para recurso, e não pagas em prazo máximo de três (03) meses, a contar da data de recebimento do auto de infração.

- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Quando a infração for atribuída a preposto de empresa concessionária dos serviços previstos nos incisos I e II do art. 2º, a penalidade deverá ser dosada, de forma a atingir, preferencialmente, os operadores que tenham ocasionado a infração e a linha em que o fato tenha ocorrido.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a suspensão poderá ser convertida em multa, cumulativa com a estabelecida nesta Lei, tendo em vista evitar prejuízo para o serviço e para os usuários.

§ 3º - No caso de prática reiterada de infrações que impliquem na aplicação da penalidade de suspensão, poderá ser decretada a intervenção na operação da permissão, autorização e concessão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de forma a assegurar a continuidade do serviço.

§ 4º - O prazo máximo de suspensão, excetuada a hipótese do parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias:

Art. 23 - O cancelamento da permissão, autorização ou concessão poderá ocorrer

quando:

- I. ficar caracterizado que o permissionário, autorizado ou concessionário cedeu a permissão; autorização ou concessão;
- II. o permissionário, autorizado ou concessionário descumprir a penalidade de suspensão de permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo Único - O permissionário, autorizado e concessionário que tiver sua permissão cassada somente poderá participar de outro processo licitatório para concessão de permissão no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, após decorridos dois (02) anos da efetiva cassação.

Art. 24 - A medida administrativa de apreensão de veículo será adotada quando:

- I. estiver sendo conduzido por pessoa não cadastrada na Superintendência de Transportes Urbanos;
- II. ao longo da operação não oferecer as condições especificadas de higiene e conforto;
- III. estiver em operação sem portar a documentação exigida nesta Lei;
- IV. apresentar padronização diversa daquela estabelecida pela Superintendência de Transportes Urbanos;
- V. estiver sendo utilizado para efetuar transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente;
- VI. estiver em operação após ter atingido a idade limite para operação definida para cada um dos serviços que compõe o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal;
- VII. estiver circulando em descumprimento a determinação contida em notificação de irregularidade;
- VIII. estiver em operação sem certificado de vistoria ou com o mesmo vencido;
- IX. não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, por este regulamento e demais normas aplicáveis;
- X. estiver sendo conduzido por condutor em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente.

§ 1º - A apreensão do veículo deverá ser efetivada pelos fiscais da Superintendência de Transportes Urbanos, em terminais ou pontos de controle, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

§ 2º - Na aplicação da medida prevista no caput do artigo, a fiscalização da Superintendência de Transportes Urbanos, poderá reter o Termo de Permissão, a Identidade Cadastral, a OS e a Carta de Tempo, do permissionário, autorizado, concessionário ou preposto, até a correção da falha que deu causa à penalidade.

§ 3º - Em caso do inciso V, a apreensão será efetivada no local onde for constatada a infração ou, em caso de perseguição, onde o veículo tiver sido alcançado.

Art. 25 - O veículo apreendido somente será autorizado a retornar a operação após vistoria que constate a correção da falha que deu causa à aplicação da medida.

§ 1º - O veículo apreendido no exercício de transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente, somente será liberado após o recolhimento da multa respectiva, assegurado o direito de defesa previsto nesta Lei;

§ 2º - A restituição de qualquer veículo apreendido será condicionada ao pagamento da taxas e despesas com remoção e estadia do veículo, cujos valores serão definidos através de Portaria do Superintendente de Transportes Urbanos, acompanhada, necessariamente, de planilha de custos.

Art. 26 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Seção II Da Autuação

Art. 27 - O registro das irregularidades e das infrações a esta Lei será realizado pela Superintendência de Transportes Urbanos, mediante auto de infração lavrado em formulário específico ou através de ato próprio.

Art. 28 - O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I. nome do permissionário;
- II. número da linhas;
- III. placa do veículo;
- IV. identificação do infrator, quando possível;
- V. dispositivo regulamentar infringido e o enquadramento;
- VI. local, data e hora da ocorrência;
- VII. descrição sucinta da ocorrência;
- VIII. assinatura e número de matrícula do fiscal autuante;
- IX. assinatura do infrator, quando possível.

Parágrafo Único - A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa, e sua ausência não invalida o auto de infração.

Art. 29 - Far-se-á a comunicação da autuação através:

- I. do autor do procedimento ou do servidor competente com o devido recebimento, comprovado pela assinatura do permissionário ou do preposto, ou no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem estiver promovendo a autuação;
- II. por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. por edital, quando resultarem inócuos os meios previstos nos incisos I ou II.

§ 1º - O edital será publicado, às custas do permissionário, uma única vez, em órgão da imprensa oficial e afixado em dependência da Superintendência de Transportes Urbanos, franqueada ao público.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

- I. se realizada pessoalmente, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II. se realizada por via postal ou telegráfica, na data do recebimento consignada no "Aviso de Recebimento", ou na omissão desta data, vinte (20) dias corridos após a entrega da intimação à agência postal e telegráfica;
- III. por via editalícia, vinte (20) dias corridos após a publicação do respectivo edital.

Art. 30 - A fiscalização poderá lavrar auto de infração por falta detectada nos documentos operacionais e nos relatórios de controle de operação.

Seção III Da Aplicação e Execução das Penalidades

Art. 31 - A aplicação das penalidades compete:

- I. ao Gerente de Fiscalização e Vistoria, quando tenha por fundamento os incisos I a III, do art. 15, desta Lei;
- II. ao Superintendente de Transportes Urbanos, quando se fundamente nos incisos IV e V, do art. 15, desta Lei.

Art. 32 - A aplicação de penalidades de competência do Superintendente de Transportes Urbanos far-se-á por meio de ato próprio.

Seção IV Das Defesas e dos Recursos

Art. 33 - Notificado da autuação, o permissionário poderá apresentar defesa no

prazo de 10 (dez) dias, dirigida à autoridade competente para julgar o auto de infração.

§ 1º - Na defesa, o autuado deverá discutir toda a matéria de fato e de direito, juntando as provas de que disponha e indicando os meios de prova que pretende produzir.

§ 2º - São admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito;

§ 3º - Apresentada a defesa, será aberto vista ao autuante para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 4º - Cabe à autoridade a quem compete o julgamento do auto, presidir a instrução do respectivo processo, atribuição que, no caso do Superintendente de Transportes Urbanos, poderá ser delegada por ato especial;

§ 5º - Concluída a instrução, será proferida decisão fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 34 - Das decisões do Gerente de Fiscalização e Vistoria cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao Superintendente de Transportes Urbanos.

§ 1º - As decisões do Gerente de Fiscalização e Vistoria que concluírem pela improcedência de autos de infração de que poderiam resultar aplicação de penalidade prevista nos Grupos 3 a 6, serão revistas, obrigatoriamente, pelo Superintendente de Transportes Urbanos, a quem deverá os processos respectivos ser remetidos imediatamente após o término do prazo para recurso não interposto;

§ 2º - Interposto recurso, será aberta vista ao recorrido, pelo mesmo prazo, para sua impugnação;

§ 3º - Os recursos interpostos e os processos submetidos à revisão obrigatória serão decididos pelo Superintendente de Transportes Urbanos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 35 - Das decisões do Superintendente de Transportes Urbanos, nos casos do inciso II, do art. 31, cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 34, no que couber.

Art. 36 - Na contagem dos prazos previstos nesta Lei observar-se-á o que dispõe o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 37 - O órgão julgador, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que considerar necessárias.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 38 - A Superintendência de Transportes Urbanos definirá normas operacionais específicas relativas às condições de fiscalização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, regido por esta Lei.

Art. 39 - As receitas arrecadadas com a aplicação das multas pela infrações definidas nesta Lei constituem receita própria da Superintendência de Transportes Urbanos, e devem ser recolhidas mediante depósito à Conta Única do Município e repassados, incontinenti, à sub-conta da Superintendência de Transportes Urbanos.

Art. 40 - O Poder Executivo baixará Regulamento para esta Lei.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1998.

Paulo Freire - Presidente

Edivan Martins - Primeiro Secretário

Dikson Nasser - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 09/07/98

OBS: Altera pela Lei nº. 5.119, de 23 de julho de 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº. 5.022, de 03 de julho de 1998 e dá outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
LEI PROMULGADA N.:0155/1998

Autor: JULIANO SIQUEIRA

Data: 22/10/1998

Classif.: EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação do sistema "Braille" no Sistema Municipal de Ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo implantará o sistema "Braille", em pelo menos uma escola pública municipal de cada Região Administrativa de Natal.

Parágrafo Único - Para aplicação do que prevê o caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá constituir Comissão que terá a participação do Instituto dos Cegos de Natal, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Norte, Departamento de Educação da UFRN, Secretaria Municipal de Promoção Social, Secretaria das Regiões Administrativas - SECRA e Secretaria da Educação, bem como outras instituições governamentais e não governamentais.

Art. 2º - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa (90) dias a contar da data da sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de Outubro de 1998.

Paulo Freire - Presidente

Edivan Martins - Primeiro Secretário

Dickson Nasser - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de 24 de outubro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 5087/1999

Autor: JULIANO SIQUEIRA

Data: 22/01/1999

Classif.: DIREITOS DAS MINORIAS

Dispõe sobre creche e direito das crianças com deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal do Natal garantirá creche, para os filhos de servidores do Município até que eles atinjam a idade escolar de 7 (sete) anos.

I - Esta exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 2º - Serão abonados horas e dias de trabalho para os (as) empregados (as) pais/mães acompanharem filhos (as) menores a consultas médicas/internações, devidamente comprovadas com atestado médico.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará políticas e programas contra a

discriminação das pessoas com deficiência física, mental e sensorial, com adoção de medidas, especialmente:

I - orientar os trabalhadores da rede municipal de saúde para o atendimento prioritário as pessoas com deficiência;

II - garantir às pessoas com deficiência o acesso aos equipamentos sociais - quadras de esportes, praias, clubes e espaços recreativos;

III - assegurar na rede regular de ensino do Município o atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência;

IV - eliminar gradativamente as barreiras arquitetônicas, visando o acesso adequado das pessoas com deficiência;

V - garantir para filhos(as) deficientes o reembolso aos pais empregados dos poderes executivo e legislativo, a título de auxílio, das despesas comprovadas com educação e cuidados especializados com filhos (as) de pessoas com deficiência física, mental e sensorial.

a) esta exigência poderá ser suprida mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - Serão desenvolvidas campanhas sistemáticas, nos diversos meios de comunicação, objetivando o combate ao preconceito, à discriminação e à falta de solidariedade para com Às pessoas com deficiência.

Art. 5º - A prática de atos discriminatórios contra as pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, estará sujeita as seguintes penalidades.

I - advertência;

II - multa;

III - inabilidade para participar de concorrências públicas.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 100 a 500(Unidade Fiscal do Município) levando-se em considerações a capacidade econômica do estabelecimento infrator e a gravidade da infração.

§ 2º - As penalidades previstas nesta Lei, serão determinadas no regulamento.

Art. 6º - A denúncia das infrações previstas nesta Lei, será de competência da vítima, entidades sindicais e civis que compõem os movimentos sociais organizados da sociedade.

Art. 7º - O Poder Executivo incluirá dotação própria no Orçamento do Município para execução desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de Dezembro de 1998.

Paulo Freire - Presidente

Edivan Martins - Primeiro Secretário

Dickson Nasser - Segundo Secretário

Diário Oficial de: 23/01/1999

OBS: Foram VETADOS os Artigos 5º, seus parágrafos e incisos, e 6º, desta Lei.

LEI Nº. 5.231, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000.

Institui o Dia Mundial dos Surdos, no âmbito do município do Natal e da outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito de município de Natal, o Dia 26 de setembro como o dia Municipal dos Surdos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, em Natal, 22 de agosto de 2000.

Paulo Freire – Presidente

Geraldo Neta – Primeiro Secretário

Enildo Alves – Segundo Secretário

LEI PROMULGADA Nº. 185, 2001.

Estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência e doenças crônicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o art. 22, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas com deficiência que estejam em atendimento especializado na escola, em programas de capacitação laboral ou em tratamento continuado ou incapacitado para o trabalho, ficam dispensadas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, desde que comprovada a carência de recursos financeiros e a deficiência por atestado médico competente de diagnóstico do paciente, na forma dos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal, de 03 de abril de 1990.

Parágrafo Único - O direito estabelecido no caput deste artigo estende-se às pessoas com doenças crônicas invalidantes que se encontrem em tratamento continuado, em terapia psicossocial ou complementares.

Art. 2º - O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se o número de 01 (um) por doente ou pessoas com deficiência.

§ 1º - Acompanhante para crianças com deficiência ou com doenças crônicas invalidantes terá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 anos, serão submetidas a avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico, expedido por especialista vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Natal.

§ 2º - O acompanhante da pessoa com deficiência ou doença crônica invalidante que o necessitar, na forma do disposto deste artigo, terá em seu cartão o registro "ACOMPANHANTE", e gozará do mesmo direito de uso do transporte coletivo, desde que esteja na companhia da pessoa com deficiência e do doente crônico.

Art. 3º - O direito estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio, mantido pela STTU, órgão responsável pela entrega dos cartões de dispensa.

§ 1º - As pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato do cadastramento, a seguinte documentação:

I _ Atestado médico fornecido pela Junta Médica do Município, com diagnóstico do paciente, contendo tipo de deficiência, código do CID, tratamento a que deve ser submetido com previsão de duração e avaliação de necessidade de acompanhante;

II _ declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda per capita de 1 (um) salário mínimo vigente no país por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedido por assistente social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado a pessoa com deficiência, nos termos das incidências previstas no caput do artigo 1º desta Lei;

III _ cédula de Identidade;

IV _ CPD/MF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda Nacional);

V _ comprovante de residência;

VI _ duas fotos 3X4cm (três por quatro centímetros);

VII _ declaração pela autoridade competente de que está em atendimento especializado na escola e, ou, em programa de capacitação laboral.

§ 2º - Para fins de comprovação da renda familiar, a que se refere o inciso II, do parágrafo I, deste artigo, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerce atividade remunerada:

I _ Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações especializadas;

II _ contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III _ carnê de contribuição para o INSS;

IV _ extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 3º - Os portadores de doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando o previsto no inciso VII, do § 1º do presente artigo.

§ 4º - A comprovação de renda pelo das pessoas com deficiência ou portador de doença crônica invalidante, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.

Art. 4º - Para os termos desta Lei, considera-se as seguintes definições:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro e paralisia cerebral;

II – deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

de 25 a 40 decibéis (dB) _ surdez leve;

de 41 a 55 dB _ surdez moderada;

de 56 a 70 dB _ surdez acentuada;

de 71 a 90 dB _ surdez severa;

acima de 91 dB _ surdez profunda; e anacusia.

III – deficiência visual: acuidade visual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo inferior a 20 (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como:

comunicação;

acuidade especial;

habilidades sociais;

utilidades sociais;

saúde e segurança;

habilidades acadêmicas;

lazer; e trabalho.

V – portadores de doença crônica invalidante: patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado seqüelas que ensejam necessidade de tratamento continuado.

Art. 5º - Os cartões que garantem a gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei terão validade pelo período de doze meses, após o que, deverão os beneficiários ser reavaliados, para fazerem jus à continuidade da dispensa.

§ 1º - O prazo de que trata o presente artigo poderá ser reduzido se o laudo médico prescrever tratamento com tempo inferior;

§ 2º - Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedido, de imediato, carteira provisória à pessoa com deficiência e doente crônico pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante.

Art. 6º - O cadastro e a entrega dos cartões deverão ser realizados pela STTU, podendo delegar a realização deste serviço a outra entidade competente.

§ 1º _ O Sindicato representativo das empresas permissionárias do serviço de Transporte Público por Ônibus do Município do Natal e o Sindicato dos Transportes Opcionais de Passageiros do Rio Grande do Norte, poderão credenciar agentes junto à STTU, para fins de acompanhar a emissão e o controle dos cartões, podendo impugnar, fundamentadamente, o cadastramento de pessoas que não estejam inseridas nas situações ensejadas do benefício instituído pela presente Lei.

§ 2º _ Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Junta Médica Especial ou equipe multiprofissional, com servidores do quadro da administração direta ou indireta do Município e através de convênios com o Governo do Estado e Governo Federal, bem como com entidades competentes, sem ônus para o Município, para atender exclusivamente a demanda gerada pela presente Lei.

Art. 7º - Para a pessoa com deficiência e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, e estejam cadastrados perante a STTU, serão emitidas carteiras de identificação especial com vista ao acesso e a utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos.

Art. 8º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo Único _ No caso de indeferimento, caberá recurso dirigido à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Urbano, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

Art. 9º _ Os atuais beneficiários desta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à mesma.

Art. 10. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Lei nºs: 3.585/87, 4.034/91, .456/93 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de agosto de 2001.

PAULO FREIRE – PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.:5287/2001

Autor: JORGE ARAUJO

Data: 08/08/2001

Classif.: DIREITOS DAS MINORIAS

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Shoppings Centers e similares, disponibilizarem cadeiras de rodas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório aos Shopping Centers e similares ter em disponibilidade cadeiras de rodas, destinadas aos deficientes físicos e idosos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de maio de 2001.

Paulo Freire - Presidente

Hermano Moraes - Primeiro Secretário

Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 09/08/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.:5348/2002

Autor: FRANKLIN CAPISTRANO

Data: 19/01/2002

Classif.: DATA COMEMORATIVA MUNICIPAL

Institui o "Dia do Deficiente Físico" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia 11 de Outubro", como Dia do Deficiente Físico.

Art. 2º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de dezembro de 2001.

Paulo Freire - Presidente

Hermano Moraes - Primeiro Secretário

Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município em: 19/01/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 5363/2002

Autor: JOACY PASCOAL

Data: 24/05/2002

Classif.: SERVIÇO PÚBLICO

Disciplina a cobrança de taxas de estacionamento nos Shopping Centers de

nossa cidade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fixar o valor da taxa de estacionamento cobrada nos shopping centers de nossa cidade, seja feito e observado os custos com seguro contra furtos e roubos de veículos, despesa de pessoal, ISS, iluminação. Sendo subdividido pela taxa média de utilização.

Art. 2º - Ficam isento da taxa de estacionamento, os clientes que comprovarem consumo de quaisquer bens nas lojas do referido shopping, mediante comprovante (Nota Fiscal).

Art. 3º - Fica isentos do pagamento da taxa de estacionamento nos Shopping Centers de nossa cidade, os deficientes físicos condutores de veículos.

Art. 4º - Para que seja reajustada aludida taxa de estacionamento, é indispensável que seja observado, além dos item estabelecido no artigo 1º desta Lei, os índices oficiais, medidores da inflação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de abril de 2002.

Paulo Freire - Presidente

Hermano Moraes - Primeiro Secretário

Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 28/05/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 5369/2002

Autor: HERMANO MORAIS

Data: 03/06/2002

Classif.: DIREITOS DAS MINORIAS

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de terminais adaptados para pessoas com deficiência física nos estabelecimentos de crédito e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de terminais adaptados para pessoas com deficiência nos estabelecimentos de crédito, seja no âmbito das agências ou em pontos de atendimento.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão se adequar à presente Lei até 31 de dezembro de 2003.

Art. 3º - O descumprimento da Lei ensejará:

I - multa de 1.000 UFIR's, sendo-lhe concedido prazo de 60 dias para sua adequação;

II - interdição do estabelecimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 6 de maio de 2002.

Paulo Freire - Presidente

Hermano Moraes - Primeiro Secretário

Carlos Santos - Segundo Secretário
Publicada no Diário Oficial do Município de: 04/06/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 5409/2002

Autor: PAULO FREIRE

Data: 29/11/2002

Classif.: OUTROS

Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Município, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, a ela associados, neste Município do Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria constituindo uma maneira lingüística de transmissão de idéias e fatos e outros recursos de expressão gestual codificada, oriundos das Comunicações surdas do Brasil.

§ 2º - A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 2º - Deve ser garantido, por parte do Poder Público Municipal, o devido apoio para o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais, como meio de comunicação objetiva e de utilização correntes das comunidades surdas neste Município.

Art. 3º - A administração pública direta ou indireta do Município assegurará o atendimento aos surdos na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em repartições pública, estabelecimentos de ensino, hospitais e assistência jurídica, pelos profissionais intérpretes de Língua de Sinais.

Art. 4º - O Município de Natal, através da Prefeitura Municipal, oferecerá, aos alunos matriculados nas Escolas deste Município, as condições necessárias para a utilização da LIBRAS, todos os meios necessários, por intermédio de convênios com as instituições especializadas, especialmente com a ASNAT - Associação dos Surdos de Natal; Centro SUVAG/RN - Sistema Universal Verbotonal de Audição Guberina e FENEIS - Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, para dotar as diversas repartições do Município de profissionais capacitados.

Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei criando cargos e funções de instrutor e intérprete de LIBRAS, para atender a Comunidade Surda deste Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de novembro de 2002.

Paulo Freire - Presidente

Hermano Moraes - Primeiro Secretário

Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 03/12/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 5514/2003

Autor: HERMANO MORAIS

Data: 08/12/2003

Classif.: DIREITOS DAS MINORIAS

Assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergências), sediados no Município de Natal, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas e as pessoas com deficiência física, sensorial e mental, em todos os hospitais e postos de saúde (exceto emergências) sediados no Município de Natal.

§ 1º - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei aguardar em filas.

§ 2º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

§ 3º - Entende-se por pessoas com deficiência física, sensorial e mental, para efeitos do benefício disposto no "caput" deste artigo, as que possuem dificuldade de locomoção e que dependem total ou parcialmente, de outros para serem atendidas em seus direitos.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no "caput" do artigo anterior deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 2003.

Renato Dantas - Presidente

Geraldo Neto - Primeiro Secretário

Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 09/12/03.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 5703/2006

Autor: EDIVAN MARTINS

Data: 10/01/2006

Classif.: EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a instituição da Língua Brasileira de Sinais para surdos no atendimento às pessoas com tal deficiência na rede de saúde do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o uso de língua Brasileira de Sinais, no atendimento as pessoas com deficiência auditiva, nas unidades de saúde do Município de Natal e hospitais conveniados com o SUS.

Parágrafo Único - A rede municipal de saúde obriga-se a disponibilizar em suas unidades de atendimentos, profissionais aptos a interpretarem a linguagem utilizada pelos surdos-mudos, no período de funcionamento dos referidos postos.

Art. 2º - As unidades de saúde afixarão em locais de fácil acessibilidade cartazes, informando sobre a prestação do referido serviço de que trata esta Lei.

Art. 3º - No prazo de regulamentação da presente Lei, o Poder Executivo destacará técnicos para orientação e treinamento necessários a consecução do que expressa os artigos precedentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de dezembro de 2005.

Rogério Marinho	-	Presidente
Sargento Siqueira	-	Primeiro Secretário
Edivan Martins	-	Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 11/01/2006

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

LEI PROMULGADA N.: 0253/2008

Autor: JÚLIO PROTÁSIO

Data: 10/06/2008

Classif.: EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a subtitulação e tradução para a Língua Brasileira de Sinais em comunicações oficiais de campanhas, programas, informes, publicidades e atos da Administração Direta e Indireta no Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 43, Inciso §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município do Natal; e Artigo 201, Parágrafo 9º, do Regimento Interno desta Casa, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As comunicações oficiais de campanhas, programas, informes, publicidades e atos da Administração Direta e Indireta do Município do Natal, difundidas pela televisão, deverão conter subtitulação (legendas) e terão tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a fim de assegurar sua compreensão pelos deficientes auditivos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de junho de 2008.

Dickson Nasser - Presidente
Aquino Neto - Primeiro Secretário
Geraldo Neto - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 13 de junho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 5952/2009

Autor: NEY LOPES JÚNIOR

Data: 31/08/2009

Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI

Altera o texto do Art. 3º da Lei 5.409/2002 que "Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Município, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS", e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei 5.409, de novembro de 2002 passa a vigor conforme segue:

"Art. 3º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shopping centers e outros de grande afluência de público, visando atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 3º o parágrafo único, que passará a ter o seguinte teor:

"Parágrafo Único - Fica incluída obrigatoriamente na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo, a Língua Brasileira de Sinais, onde será disponibilizado intérprete de LIBRAS nas salas de aula."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 04 de agosto de 2009.

Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 03 de setembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

RESOLUÇÃO N.: 0371/2009

Autor: JÚLIA ARRUDA

Data: 03/06/2009

Classif.: OUTROS

Institui a Frente Parlamentar Municipal do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que

lhes são conferidas pelo Artigo 22, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Natal; FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar Municipal do Trabalho, a ser composta pelos Vereadores que a ela se integrarem, mediante adesão aos seus princípios e compromissos.

Parágrafo Único - A adesão de que trata o caput deste artigo será formalizada em termo próprio e nele constará um conjunto mínimo de compromisso a serem observados e defendidos.

Art. 2º - A Frente Parlamentar de que trata o artigo anterior terá por princípio a promoção de ações para a criação e preservação de postos trabalho e geração de renda para a população de Natal, e seus integrantes se comprometem a:

I - estimular e fiscalizar o fiel cumprimento das leis trabalhistas;

II - a lutar pela criação de programas e ações que gerem ocupação, trabalho e renda para a população de Natal;

III - formular diretrizes e a incentivar a promoção de políticas em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, visando à promoção de programas de estágios e capacitação para o trabalho;

IV - acompanhar a elaboração e execução de programas de Governo no âmbito Municipal, nas questões que tocam a criação de novos postos de trabalho, de programas de estágio e programas de atualização e capacitação de trabalhadores para novos saberes;

V - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate sobre a economia natalense e sua relação com o mercado de trabalho;

VI - elaboração de projetos de lei, ou sugeri-los ao Prefeito quando o assunto for de sua competência, que visem a assegurar a criação e a manutenção de programas, projetos e empreendimentos que gerem ocupação, trabalho e renda à população de Natal, bem como impedir ações que levem ao resultado contrário: fechamento de postos de trabalho, desestímulo à atividade econômica e desativação de empresas e órgãos públicos;

VII - promover intercâmbio com os órgãos nacionais públicos ou da iniciativa privada e ONGs com o objetivo de discutir, analisar e propor ações para a criação e manutenção das atividade que gerem ocupação, trabalho e renda à população de Natal;

VIII - receber e examinar denúncias relativas à existência de trabalho escravo, trabalho infantil e exploração de qualquer natureza, e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providencias efetivas;

IX - manter canais permanentes de relação com as centrais de trabalhadores, sindicatos e cooperativas, no sentido de apoiar o desenvolvimento das atividades dessa natureza, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades.

X - promover a inclusão das pessoas com deficiência, observando as suas habilidades, inclusive em micro e pequenas empresas, bem como fiscalizar o cumprimento das cotas estabelecidas na forma da Lei.

Art. 3º - Parlamentares de outras Casas Legislativas do País poderão aderir à Frente Parlamentar Municipal do Trabalho na condição de apoiadores, desde que também subscrevam o termo de adesão e estejam de acordo com os princípios e compromissos a serem observados e defendidos.

Art.4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

§ 1º - As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, tanto por parte dos empregadores quanto dos empregados, organizações não-governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º - Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar do Trabalho, utilizará todas as formas disponíveis de publicidade de seus trabalhos.

Art. 5º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora instituída, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.

Art. - 6º - Esta Resolução Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de junho de 2009.

Dickson Nasser - Presidente

Albert Dickson - Primeiro Secretário

Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 11 de junho de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

RESOLUÇÃO N.: 0374/2009

Autor: SARGENTO MARY REGINA

Data: 08/10/2009

Classif.: DIREITOS DAS MINORIAS

Institui a Frente Parlamentar Municipal de Combate ao Preconceito e à Discriminação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 22, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Natal;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º. - Fica instituída a Frente Parlamentar Municipal de Combate ao Preconceito e à Discriminação, a ser composta pelos Vereadores que a ela se integrarem, mediante adesão aos seus princípios e compromissos.

Parágrafo único - A adesão de que trata o caput deste artigo será formalizada em termo próprio e nele constará um conjunto mínimo de compromisso a serem observados e defendidos.

Art. 2º - A Frente Parlamentar de que trata o artigo anterior terá por princípio a promoção de ações para o combate ao preconceito e à discriminação e o desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem a inclusão social das minorias no âmbito do Município do Natal, e seus integrantes se comprometem a:

I - instituir políticas públicas de promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos com origem, raça, sexo, opção sexual, cor, idade, profissão, religião, obesidade, deficientes, presidiários, prostitutas, usuários de drogas e quaisquer outras formas de discriminação;

II - promover a inclusão social das minorias;

III - implantar políticas públicas de defesa dos direitos das minorias;

IV - reunir todos os parlamentares comprometidos com os direitos humanos, com o combate à discriminação e ao preconceito de todos os tipos;

V - reafirmar o caráter laico e republicano do Estado brasileiro.

VI - articular a apresentação e aprovação de proposições legislativas de combate à discriminação e ao preconceito, visando à igualdade social;

Art. 3º - Parlamentares de outras Casas Legislativas do País poderão aderir à

Frente Parlamentar Municipal de Combate ao Preconceito e a Discriminação na condição de apoiadores, desde que também subscrevam o termo de adesão e estejam de acordo com os princípios e compromissos a serem observados e defendidos.

Art. 4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

§ 1º - As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, tanto por parte dos incentivadores e investidores, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º - Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar Municipal de Combate ao Preconceito e a Discriminação, utilizará todas as formas disponíveis de publicidade de seus trabalhos.

Art. 5º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora instituída, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de outubro de 2009.

Dickson Nasser - Presidente

Albert Dickson - Primeiro Secretário

Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 15 de outubro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 6124/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cabines individuais de segurança nos caixas convencionais das agências e postos de serviços bancários do Município de Natal, e dá providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências e postos de serviços bancários ficam obrigados a instalar cabines individuais nos caixas de atendimento convencional, inclusive as destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência física.

Parágrafo único - As cabines individuais deverão ser instaladas de modo a permitir o isolamento óptico do usuário.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que não cumprirem as determinações desta Lei, estarão sujeitos à multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes no país por dia de descumprimento do que trata esta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalação das cabines previstas no "caput" do artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de junho de 2010.

Dickson Nasser - Presidente

Albert Dickson - Primeiro Secretário

Chagas Catarino - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 06 de julho de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 6037/2010

Autor: JÚLIO PROTÁSIO

Data: 11/01/2010

Classif.: OUTROS

Assegura às pessoas com deficiência visual a disponibilização de emissão das contas de água, energia elétrica e telefone em alfabeto em braile, no caso que especifica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a disponibilização de contas de água, energia elétrica e telefone em alfabeto Braile para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Município do Natal.

Art.2º - Para efeito do que dispõe o caput do Art. 1º, caberá ao interessado o contato, através de requerimento com as empresas prestadoras desses serviços para fins de cadastramento.

Parágrafo único: Poderão ser firmadas parcerias com associações de apoio ao deficiente visual com a finalidade de cadastro dos beneficiários desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2009.

Dickson Nasser - Presidente

Albert Dickson - Primeiro Secretário

Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 11 de janeiro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 6057/2010

Autor: JÚLIA ARRUDA E ALBERT DICKSON

Data: 26/01/2010

Classif.: DATA COMEMORATIVA MUNICIPAL

Institui o "Dia Municipal do Deficiente Visual" no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Municipal do Deficiente Visual" no âmbito do Município de Natal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de janeiro.

Art. 2º - No "Dia Municipal do Deficiente Visual", as entidades públicas e privadas realizarão eventos destinados a reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa cega, por meio de ações que:

I - fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa cega, e a sua plena integração na sociedade;

II - promovam a inserção da pessoa cega no mercado de trabalho;

III - difundam orientações sobre a prevenção da cegueira;

IV - difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;

V - incentivem a produção de textos em Braille;

VI - promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, bem como na editoração de textos em Braille.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Após a aprovação desta Lei, o Executivo terá o prazo de 60 (sessenta dias) dias para regulamentar, implementar e disponibilizar os benefícios constantes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de dezembro de 2009.

Dickson Nasser - Presidente

Albert Dickson - Primeiro Secretário

Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 27 de janeiro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 6097/2010

Autor: NEY LOPES JÚNIOR

Data: 19/05/2010

Classif.: OUTROS

Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por pessoas com deficiência físico-motora, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Natal, a adaptá-los de modo a permitir o

seu acesso e uso por pessoas com deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta Lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam as pessoas com deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Parágrafo Único - Os caixas eletrônicos deverão ser instalados em áreas com espaço suficiente para permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos promovam as adaptações exigidas.

Art. 4º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser destinada a entidades sem fins econômicos, visando o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência física;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inc. III deste artigo.

§ 4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 19 de maio de 2010.

Dickson Nasser - Presidente

Albert Dickson - Primeiro Secretário

Chagas Catarino - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 20 de maio de 2010.

LEI PROMULGADA Nº 0350/2011

Dispõe sobre a garantia a toda pessoa com deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento organizado por pessoas de direito público, privado e/ou filantrópico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Natal, e pelo Artigo 201, § 6º, da

Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – PROMULGA à seguinte Lei:

Art. 1º – Fica garantido a toda pessoa com deficiência que necessite de cadeira de rodas, gratuidade de ingresso para o seu respectivo acompanhante, sendo o mesmo nominal e intransferível, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento organizado por pessoas de direito público, privado e/ou filantrópico no Município de Natal/RN.

§ 1º – Entende-se como portador de necessidades especiais beneficiado por esta Lei, as pessoas com perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica, anatômica que gere alguma incapacidade e que necessitam de uma atenção maior por qualquer limitação ou condição para o desempenho de atividade de locomoção.

§ 2º – Os organizadores dos eventos supra mencionados deverão afixar cartazes indicando o número desta Lei e a redação constante na ementa em todas as entradas dos locais do evento, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º – O descumprimento desta Lei e/ou quaisquer constrangimentos causados ao cadeirante e seu acompanhante sujeita ao infrator multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que deverão ser obrigatoriamente destinados a entidades sem fins econômicos, devidamente cadastradas no órgão competente do município, com reconhecimento de utilidade pública municipal e que tenham por objetivo proteger os direitos dos cadeirantes.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência o valor da multa será triplicado, inclusive podendo ter o seu alvará cassado pelos órgãos municipais competentes após sucessivos descumprimentos.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de novembro de 2011.